



ABES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
SEÇÃO DISTRITO FEDERAL



Associação Nacional
dos Serviços Municipais
de Saneamento

fisenge



CURSO

PPPS DE SANEAMENTO

BÁSICO

Brasília, 2 e 3 de outubro de 2015

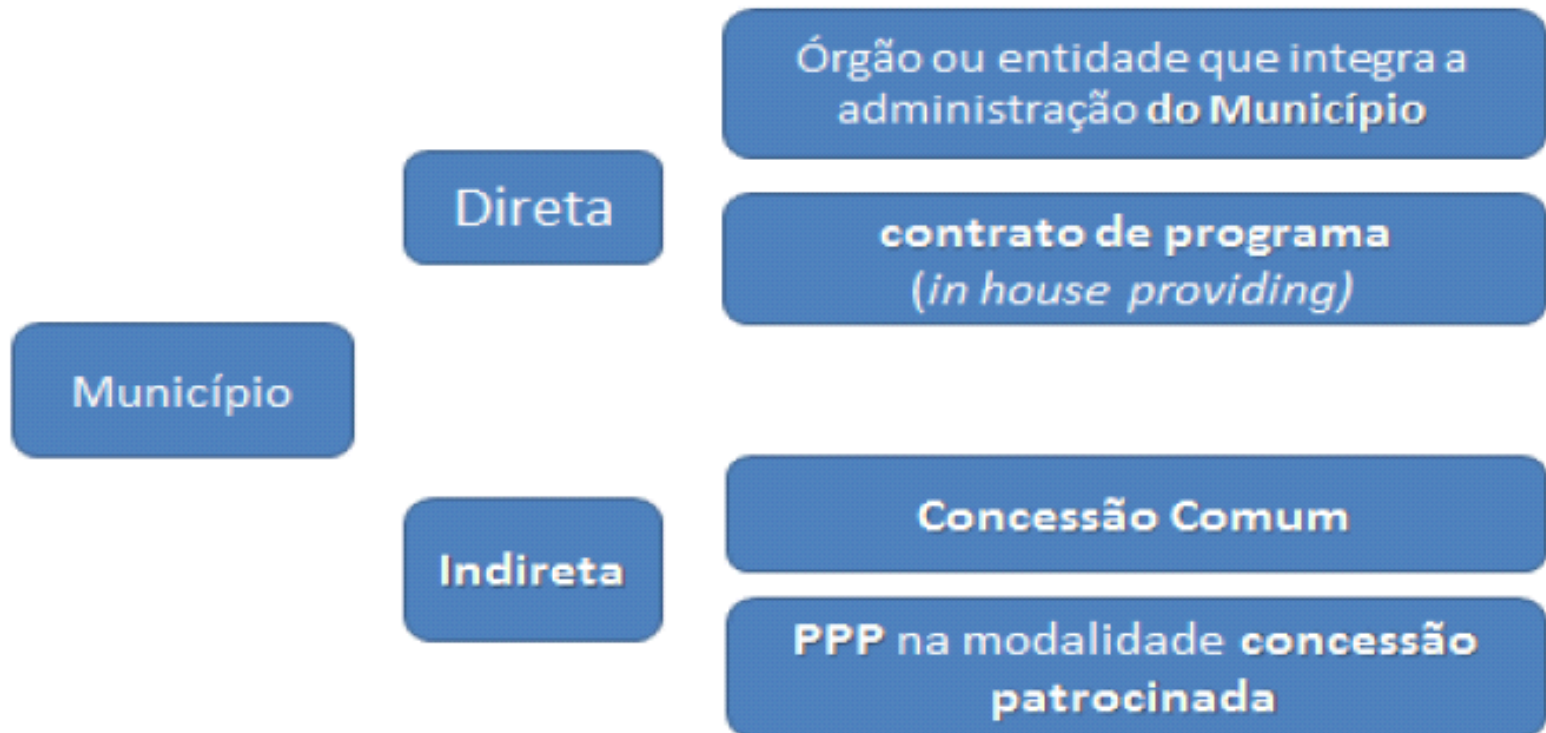
Instrutores

Prof. Rui Cunha Marques
Dr. Wladimir Antônio Ribeiro

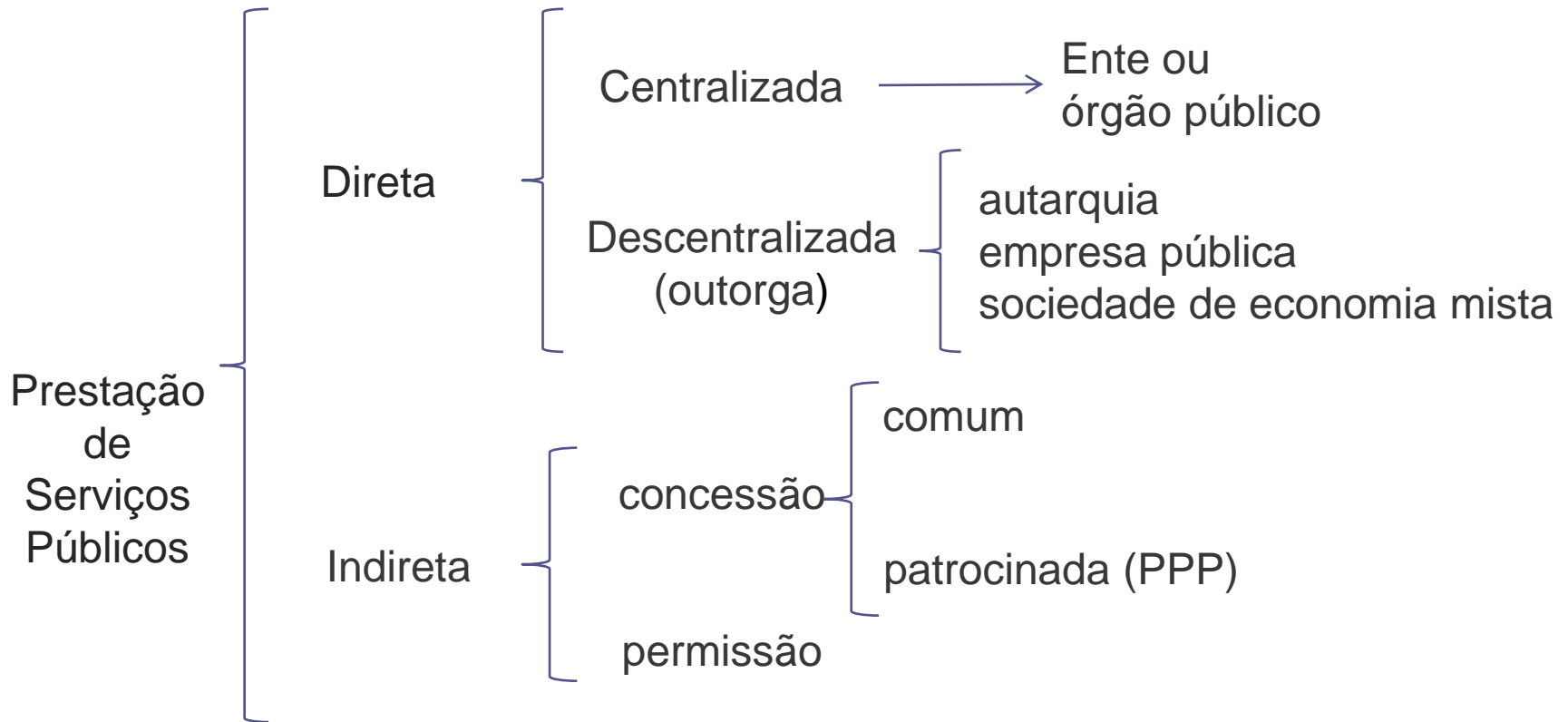
Enquadramento legal das PPP no Brasil



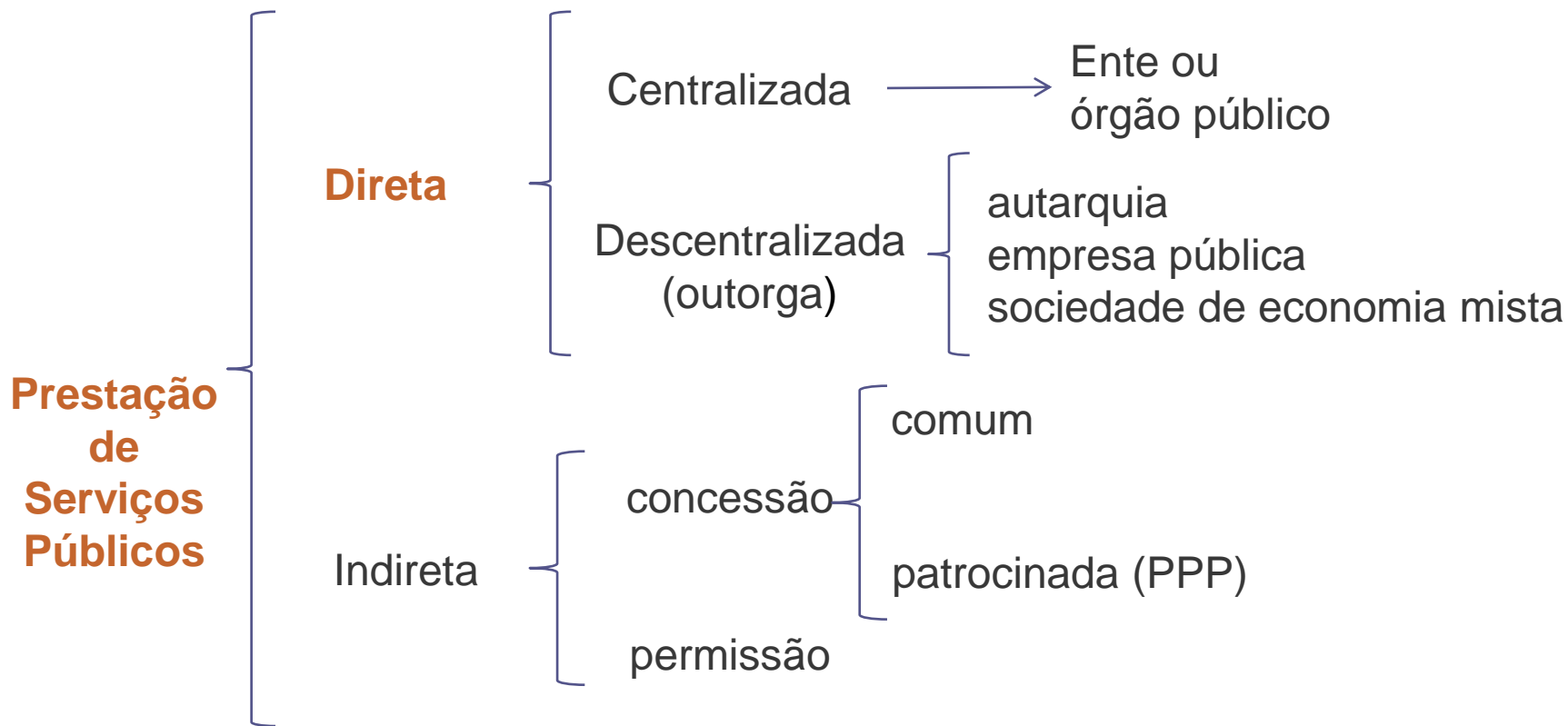
A prestação na LNSB



Regime legal dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico



Regime legal dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico



1. Prestação Direta

- A própria Administração Pública fornece os recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos para:
 - ❖ Construção das obras públicas;
 - ❖ Prestação dos serviços públicos.
- Podem haver graus diferenciados de terceirização por meio de contrato administrativo de mera prestação de serviços ou de empreitada de obras pública, regido pela Lei nº 8.666/1993
 - ❖ Pode ter como objeto a execução de obra (contrato de empreitada) ou serviço (contrato de prestação de serviços);
 - ❖ A remuneração é feita pela Administração, à medida que o contrato é executado;
 - ❖ O prazo máximo é de 60 meses;
 - ❖ Impossibilidade de financiamento por particular.

1. Prestação Direta

- Terceirização por meio de contrato administrativo de mera prestação de serviços ou de empreitada de obras pública (Lei nº 8.666/93)

PRÓS	CONTRAS
É conveniente para a realização de empreendimentos com alto grau de definição	A relação contratual estabelece-se apenas entre o Poder Público e o contratado. O usuário não é parte da relação
Simplicidade da contratação	Há pouca margem de decisão do contratado em relação à forma de execução do objeto contratual
Permite maior controle sobre o processo pela Administração	Apenas os riscos previsíveis e decorrentes da má gestão cabem ao contratado
Adequado para a execução das obras	Menos adequado para a prestação dos serviços
Curto prazo: previsibilidade	Os prazos, no caso de obras, estão vinculados à entrega da obra, e a prestação de serviços, a 60 meses
	Os riscos de elaboração e dimensionamento do projeto são arcados pelo Poder Público
	Impossibilidade de financiamento pelo particular

1. Prestação Direta

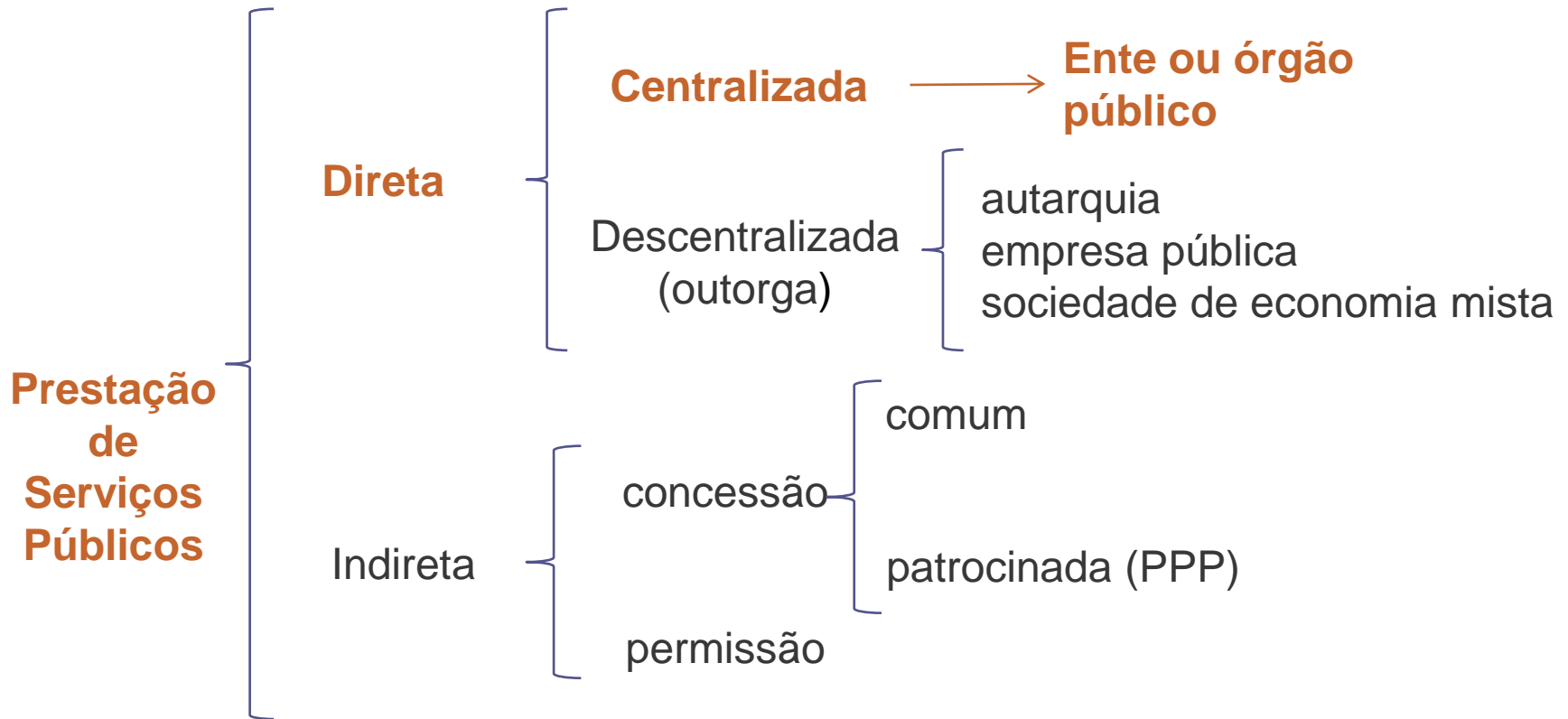
- Outra forma de terceirização da prestação é por meio da celebração de uma **concessão administrativa (PPP)**
 - ❖ **A forte terceirização da prestação dos serviços, inclusive mediante concessão administrativa, não altera a natureza de prestação direta dos serviços**
- Regência pela Lei federal nº 11.079, com aplicação de alguns dispositivos da Lei nº 8.987/95;
- Objeto é a prestação de serviço público no todo ou em parte precedido ou não de obras;
- Serviços públicos econômicos ou convencionais (por exemplo, hospitais) também podem ser objeto;
- Prestação de serviço público “por conta e risco” do concessionário;
- Remuneração paga totalmente pelo Poder Público conforme as unidades definidas de uso ou os critérios de desempenho;
- Prazo: mínimo de 5 e máximo de 35 anos. Dentro desse intervalo, o prazo deve ser definido pelo instrumento;
- Responsabilidade objetiva.

1. Prestação Direta

- Concessão Administrativa (PPP)

PRÓS	CONTRAS
Compartilhamentos dos riscos entre o Poder Público e o parceiro privado, na forma estabelecida no contrato	Desembolso orçamentário e limites de endividamento de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida (para os Estados, Municípios e Distrito Federal)
Possibilidade de investimento pelo particular	Risco de inadimplência pelo Poder Público como desincentivo ao investidor
Pagamento posterior à disponibilização da infraestrutura	Necessidade de um preciso dimensionamento dos gastos sob pena de inviabilização financeira por insuficiência orçamentária
Possibilidade de utilização para serviços não-econômicos	Valor mínimo de R\$ 20 milhões
Viabilização econômica imediata do empreendimento	Necessidade de fixação detalhada dos níveis de serviços esperados
	Maior necessidade de definição dos riscos do particular e do crivo de equilíbrio

Regime legal dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico



1.1 Prestação Direta Centralizada (ou desconcentração)

- Distribuição de competências na intimidade da própria Administração Pública – órgãos administrativos internos;
- Manutenção do liame unificador da hierarquia
- A prestação dos serviços pode se dar com a utilização dos recursos do Município ou por meio do “empréstimo” de recursos de outros entes federativos → gestão associada
- Mesmo no caso de gestão associada, ainda há a prestação direta dos serviços, pois a prestação continua se dando no interior “da casa” da Administração Pública, mesmo que se trate de “casa emprestada” (“*in house providing*”)

1.1 Prestação Direta Centralizada (ou desconcentração): Gestão Associada

- Prevista expressamente no art. 241 da Constituição Federal;
- Compartilhamento, entre diferentes entes federativos, do desempenho de certas funções ou serviços públicos de interesse comum;
- Instrumentos jurídicos a serem celebrados entre entes federativos, e não entre Estado e iniciativa privada;
- Poderá envolver não apenas entes da mesma esfera federativa (por exemplo, município com município), como também entes de esferas administrativas distintas (por exemplo, município com estado);
- Obrigatório instrumento jurídico que estabeleça as bases do relacionamento entre entes federativos abrangidos;
- Instrumentos previstos no dispositivo constitucional: consórcios públicos e convênios de cooperação.

1.1 Prestação Direta Centralizada (ou desconcentração): Consórcio Público

- Versa sobre o exercício de competências comuns, com atuação conjunta, ou privativa, em que há propriamente cooperação;
- Estipula obrigações recíprocas entre os entes consorciais;
- Manifesta vontades não-antagônicas;
- É de natureza contratual;
- Admite cláusulas de sanções por inadimplência ou por danos causado por retirada do consórcio;
- Necessita de subscrição de protocolo de intenções pelos Chefes do Poder Executivo, cujas cláusulas devem estar de acordo com o previsto em lei;
- Necessita de ratificação do protocolo de intenções por lei emanada do Poder Legislativo de cada um dos entes envolvidos;
- Requer adoção de estatutos;
- Permite a gestão integrada plena dos serviços públicos, inclusive mediante o exercício, pelo consórcio, dos poderes de planejar, regular, fiscalizar e avaliar os serviços públicos;
- No caso de o consórcio prestar serviços públicos, obriga cada ente consorciado a celebrar, com ele, o respectivo contrato de programa.

1.1 Prestação Direta Centralizada (ou desconcentração): Consórcio Público

PRÓS	CONTRAS
Estabilidade	Necessidade de intervenção legislativa (ratificação do protocolo de intenções)
Admissão de cláusula de permanência obrigatória e de sanções por inadimplência	Maior formalidade
Maior enquadramento legal	
Possibilidade de gestão integrada plena dos serviços	
Existência de lei específica (Lei nº 11.107/05)	

1.1 Prestação Direta Centralizada (ou desconcentração): Convênio de Cooperação

- Celebrado entre entes federativos
- Comunhão de objetivos institucionais comuns;
- Competências institucionais comuns aos conveniados;
- Convergência de objetivos e resultados;
- Mútua colaboração;
- Vontades não-antagônicas;
- Natureza precária;
- Inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória e de sanções por inadimplência.

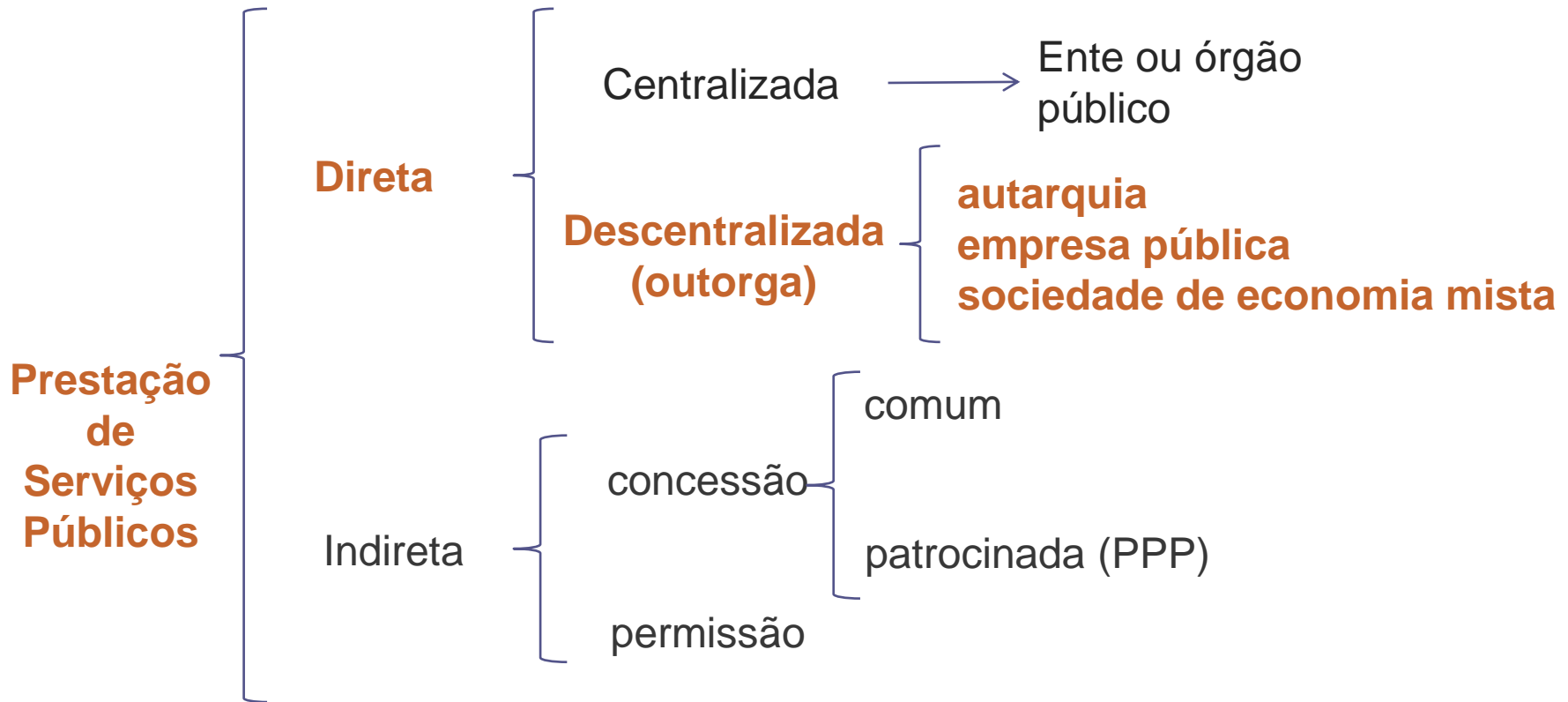
1.1 Prestação Direta Centralizada (ou desconcentração): Convênio de Cooperação

PRÓS	CONTRAS
Elasticidade	Precariedade: pode ser denunciado a qualquer tempo
Possibilidade de ser desfeita a qualquer tempo, incentivando arranjos cooperativos, uma vez que não há, por meio do convênio, a assunção de compromissos irrevogáveis ou cuja revogação tenha alto custo	Sujeição a disciplina de lei de cada um dos entes cooperantes
Possibilidade de autorização de celebração de contrato de programa, para a disciplina da prestação de serviços públicos por meio de gestão associada	Dificuldade de estabelecer direitos e obrigações determinadas e cogentes

1.1 Prestação Direta Centralizada (ou desconcentração): Contrato de Programa

- Instituído pela Lei nº 11.107/05;
- Objeto é a constituição e a regulação de obrigações de um ente federativo com outro ente, ou com consórcio;
- Celebração no âmbito da gestão associada “em que haja prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferido” (art. 13 da Lei nº 11.107/05);
- Aplica-se em complementação aos institutos do consórcio público e do convênios de cooperação entre entes federativos, não se admitindo uso fora dessas hipóteses;
- Similar a uma concessão ou parceira público-privada, com a diferença primordial da natureza pública das partes contratantes;
- Pode ser celebrado não apenas por com a Administração Direta, mas também com entidades da Administração Indireta de direito público e de direito privado (art. 13, § 5º, da Lei nº 11.107/05);
- Necessário que esteja devidamente previsto no contrato de consórcio ou no convênio de cooperação;
- Vedação de transferência ao contratado de funções de planejamento, regulação, e fiscalização dos serviços por ele prestados (art. 13, § 3º, da Lei nº 11.107/05);
- As obrigações advindas do contrato de programa sobrevivem mesmo que extinto o consórcio ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos (art. 13, § 4º, da Lei nº 11.107/05).

Regime legal dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico



1.2 Prestação Direta Descentralizada (ou descentralização)

- Criação de pessoa jurídica de direito público ou privado;
- Atribuição da titularidade e da execução de determinado serviço público à pessoa jurídica criada.
 - ❖ Autarquia
 - ❖ Empresa pública
 - ❖ Sociedade de economia mista

1.2 Prestação Direta Descentralizada (ou descentralização)

- Autarquia

PRÓS	CONTRAS
Acesso facilitado a recursos da União (onerosos ou não-onerosos) dado o respectivo controle público	Eventual deficiência nas informações e falhas de projetos (situação mitigada no caso da contratação integrada ou de consultorias especializadas)
Concentração de riscos preponderantemente no ente público	Falta de flexibilidade financeira (caixa único e regras orçamentárias)
Imunidade tributária (restrita àquilo que for receita da Autarquia no exercício de sua atividade-fim)	Planejamento, gestão e execução estão preponderantemente sujeitos ao controle público

1.2 Prestação Direta Descentralizada (ou descentralização)

- Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Traços comuns às empresas públicas e sociedade de economia mista

- Criação e extinção por lei
- Personalidade jurídica de direito privado
- Sujeição ao controle estatal
- Derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público
- Vinculação aos fins definidos na lei instituidora
- Desempenho de atividade de natureza econômica

1.2 Prestação Direta Descentralizada (ou descentralização)

- Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Diferenças entre empresas públicas e sociedade de economia mista	
Forma de organização	Empresa pública: qualquer das formas admitidas em direito (art. 5º do Decreto-lei nº 200/67)
	Sociedade de economista mista: sociedade anônima (art. 5º do Decreto-lei nº 200/67 c/c arts. 235 a 241 da Lei das Sociedade por Ações)
Composição do capital	Empresa pública: constituída apenas por capital público
	Sociedade de economista mista: constituída por capital público e privado (participação majoritária do Poder Público)

1.2 Prestação Direta Descentralizada (ou descentralização)

- Empresa Pública

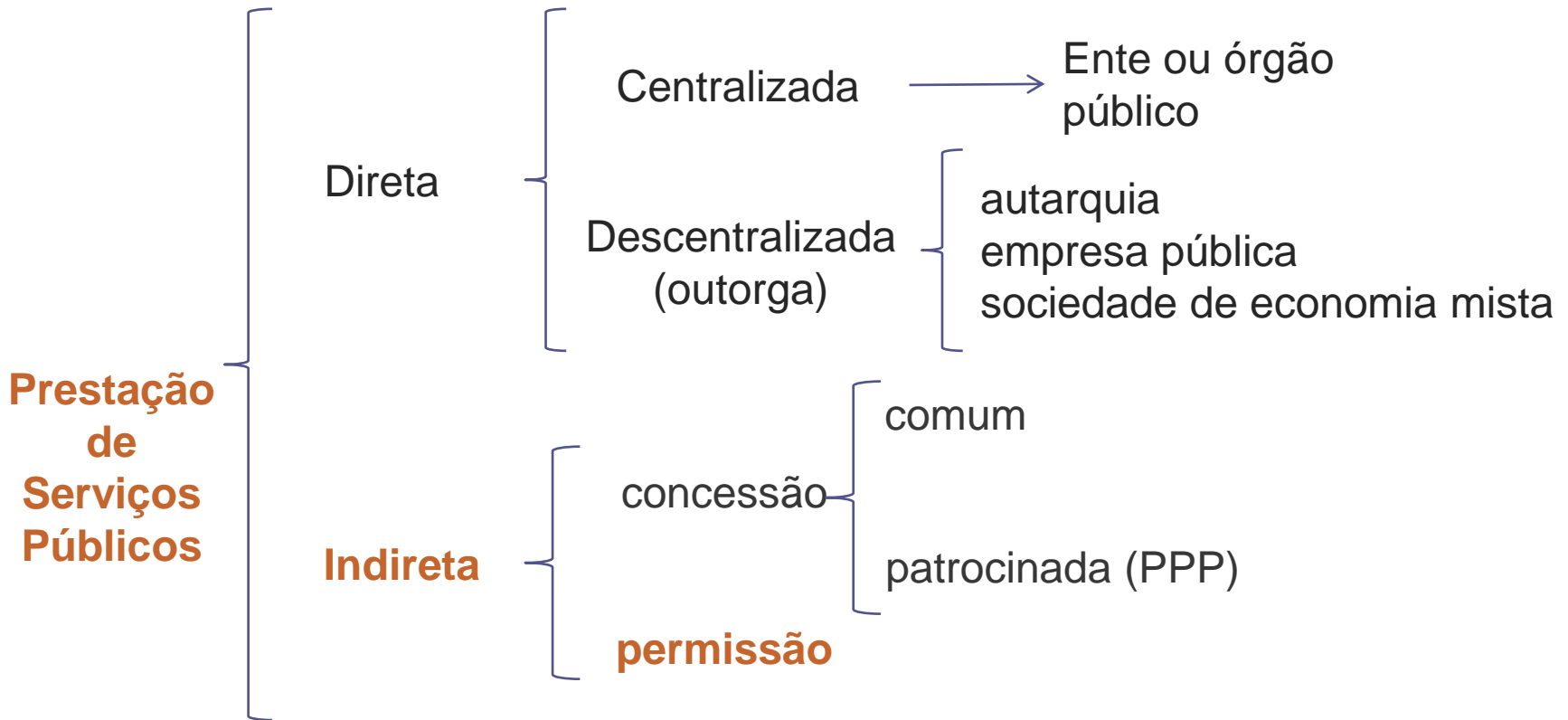
PRÓS	CONTRAS
Acesso a recursos do OGU facilitado pelo controle público, ainda que mediados pelo respectivo ente controlador	Eventual deficiência nas informações e falhas de projetos (situação mitigada no caso da contratação integrada ou de consultorias especializadas)
Concentração de riscos preponderantemente no ente público	Planejamento, gestão e execução estão preponderantemente sujeitos ao controle público
Maior flexibilidade para garantias, dado o regime privado da empresa pública e a consequente segregação de recursos para suas atividades	Eventual limitação de recursos públicos disponíveis, (caso haja repasse de recursos públicos para despesas de custeio da empresa esta será considerada uma estatal dependente, com limitações das normas contábeis e fiscais do setor público)
Eventuais ingressos de recursos públicos via aumento de capital da empresa	Participação do privado ocorrerá mediante necessária lei autorizativa, exceto para participações pontuais em contratações específicas promovidas via licitação ou chamamento público para constituição de <i>joint ventures</i>
Imunidade tributária no caso de a empresa pública não distribuir dividendos e ser exclusivamente prestadora de serviço público	Controle administrativo da atuação da empresa (atuação de órgãos diversos, como, por exemplo, tribunais de contas)

1.2 Prestação Direta Descentralizada (ou descentralização)

- Sociedade de Economia Mista

PRÓS	CONTRAS
Acesso a recursos da União facilitado pelo controle público	Manutenção do controle pelo Poder Público implica risco de interferência na gestão e administração da sociedade
Concentração de riscos na proporção do capital e segregada à companhia	Eventuais limitações no aporte de recursos do sócio público
Imunidade tributária no caso de a sociedade não distribuir dividendos, ter participação privada simbólica e ser exclusivamente prestadora de serviço público	Risco político no contingenciamento de verbas ou na correta execução dos contratos
	Controle administrativo da atuação da empresa (atuação de órgãos diversos, como, por exemplo, tribunais de contas)

Regime legal dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico



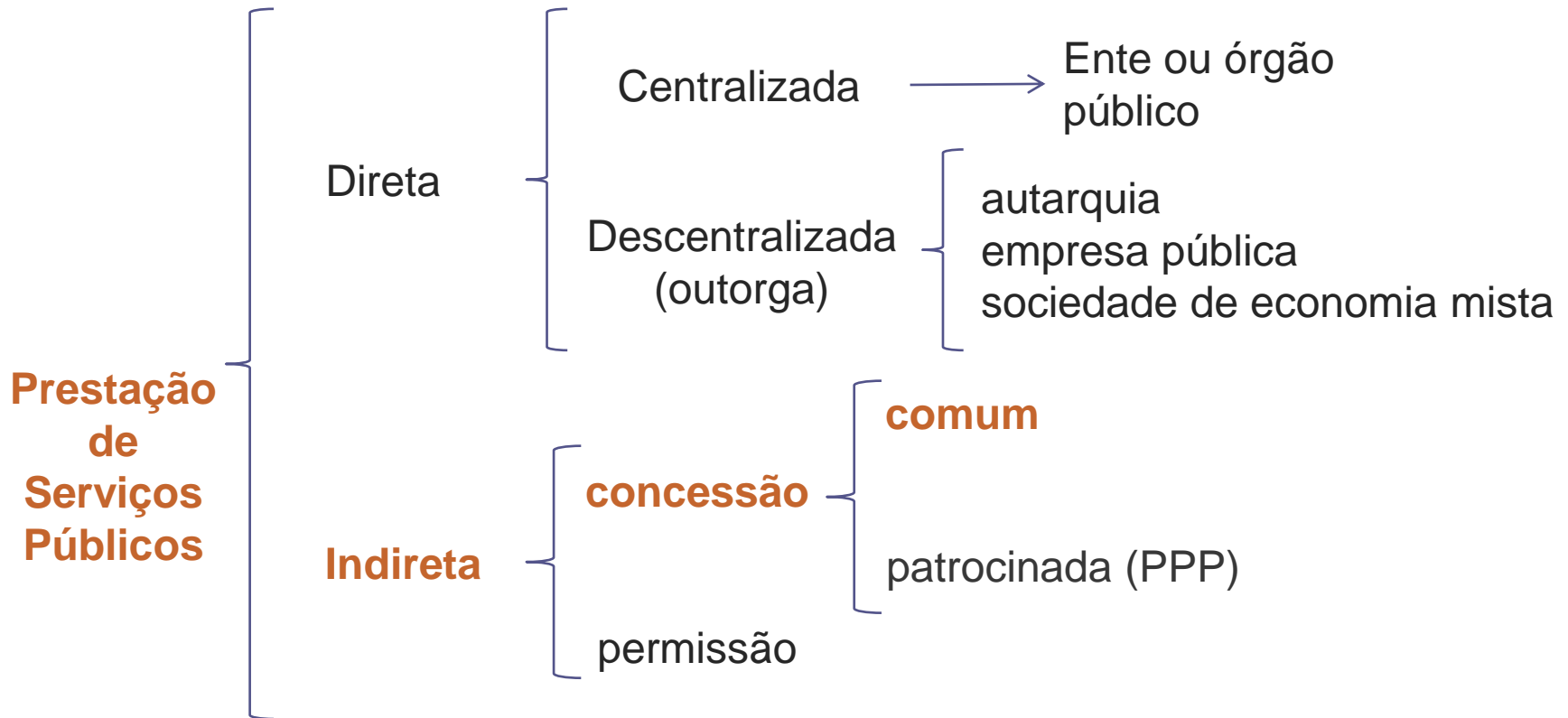
2.1. Prestação Indireta: Permissão

- Base legal é a Lei nº 8.987/95;
- Tem como objeto a delegação da prestação de serviços públicos que não demandem investimentos substantivos;
- Responsabilidade objetiva do particular em relação ao usuário (art. 37, § 6º, da Constituição);
- Prazos curtos e precariedade;
- Não envolvimento de reversão de bens;
- Tarifa fixada pelo Poder Concedente;
- Remuneração pela exploração do serviço

2.1. Prestação Indireta: Permissão

PRÓS	CONTRAS
Remuneração atrelada ao desempenho do particular, como na concessão	Precariedade e instabilidade do vínculo
Maior liberdade para o Poder Público retomar os serviços	Revogação não gera direito à indenização
	Descabimento de reversão de bens
	Impossibilidade de atração de investimentos
	Exclusão da realização de obra pública

Regime legal dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico



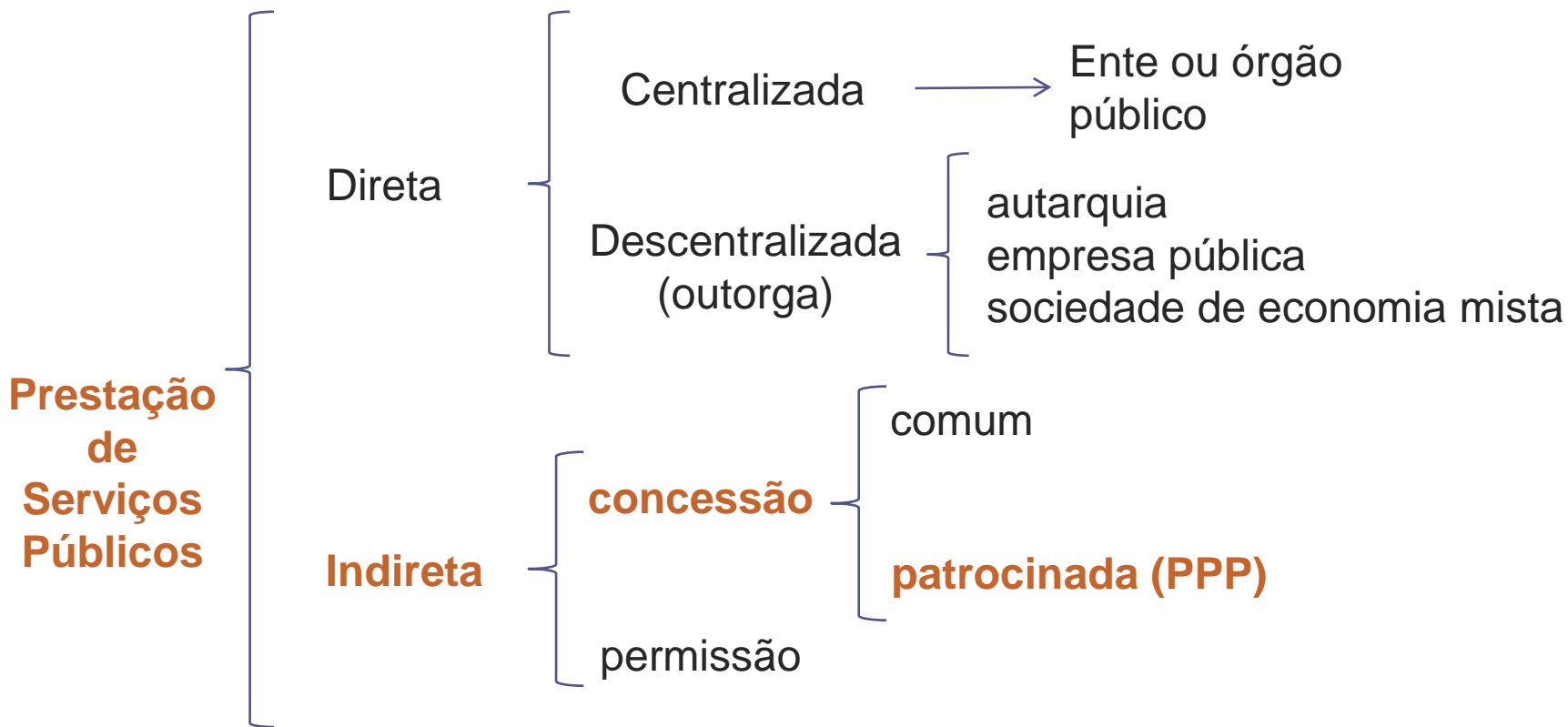
2.2. Prestação Indireta: Concessão Comum

- Principal base legal é a Lei nº 8.987/95;
- Objeto é a delegação da prestação de um serviço público ou parte dele, precedido ou não por obra;
- Prestação do serviço é “por conta e risco” do concessionário;
- Responsabilidade objetiva do particular em relação ao usuário (art. 37, § 6º, da Constituição);
- Reversão dos bens amortizados, mas sem indenização para o concessionário;
- Remuneração feita pela própria exploração do serviço, por meio das receitas tarifárias;
- Em princípio, as tarifas são pagas diretamente pelo usuário final do serviço;
- Tarifa fixada pelo Poder Concedente.

2.2. Prestação Indireta: Concessão Comum

PRÓS	CONTRAS
Equilíbrio econômico-financeiro dinâmico	Dificuldade de estabelecimento do crivo de equilíbrio
Remuneração atrelada ao desempenho por meio de tarifas	Grande atribuição de responsabilidade ao particular
Prazo longo, para proporcionar a amortização dos investimentos e modicidade tarifária	Inviável quando a operação não é economicamente autossuficiente (aspecto político da autossuficiência econômica)
Investimento inicial com recursos do particular	
Prestação do serviço por conta e risco do particular	

Regime legal dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico



2.3. Prestação Indireta: Parceria Público-Privada

- Modalidades: **concessão administrativa** e a **concessão patrocinada**.
- Art. 2º da Lei nº 11079/04 – Lei das Parceiras Público-Privadas:

“Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

2.3.1. Prestação Indireta: Concessão Patrocinada

- Regência pela Lei federal nº 11.079, e subsidiariamente pela Lei nº 8.987/95;
- Objeto é a prestação de serviço público no todo ou em parte precedido ou não de obras;
- Prazo: mínimo de 5 e máximo de 35 anos. Dentro desse intervalo, o prazo deve ser definido pelo instrumento;
- Prestação de serviço público “por conta e risco” do concessionário;
- Relação triangular entre Estado, concessionário e usuários;
- Remuneração: mix de tarifa e aporte orçamentário;
- Forma de prestação de serviços: parâmetros objetivos fixados pelo Poder Público, flexibilidade organizacional pelo particular e cobrança por desempenho;
- Requisito específico - necessidade de autorização legislativa para aportes que ultrapassem 70% do valor total
- Responsabilidade objetiva.

2.3.1. Prestação Indireta: Concessão Patrocinada

PRÓS	CONTRAS
Remuneração por meio de tarifa e pagamento complementar por parte do Poder Público	Desembolso orçamentário e limites de endividamento de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida (para os Estados, Municípios e Distrito Federal)
Compartilhamento dos riscos entre o Poder Público e o parceiro privado, na forma estabelecida no contrato	Parcial risco de inadimplência do Poder Público e não incentivo ao investidor
Pagamento posterior à disponibilização da infraestrutura	Valor mínimo de R\$ 20 milhões
Formalização da viabilidade econômica do empreendimento	Necessidade de fixação detalhada dos níveis de serviços esperados
Prazo mais longo do que o da Lei nº 8.666/93	Maior complexidade na definição do crivo de exigências
Possibilidade de inclusão de obrigações de investimento não apenas na operação, mas também na infraestrutura	

Quadro sinóptico: relação entre o Poder Público e o particular

		Regime Jurídico	Objeto	Remuneração	Prazo	Valor mínimo do contrato	Responsabilidade e do contratado perante terceiros
Contratos Administrativos simples	Empreitada (obras ou serviço)	8.666/93	Obra ou serviço	Poder Público	60 meses	--	Poder Público permanece responsável
Delegação	Concessão comum	8.987/95	Obra ou serviço	Tarifa	Até a amortização	--	Objetiva
	Permissão	8.987/95	Serviço	Tarifa	Determinado pelo contrato	--	Objetiva
PPP	Concessão patrocinada	8.987/95 e 11.079/04	Obra e serviço	Tarifa e Poder Público	5 a 35 anos	20 milhões	Objetiva
	Concessão administrativa	11.079/04	Obra e serviço	Poder Público	5 a 35 anos	20 milhões	Objetiva/Poder Público

Outras modalidades contratuais: SPE com locação de ativos

- **Sociedade de Propósito Específico (SPE):** pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima pela empresa ou consórcio vencedor da licitação, com a finalidade específica de executar o objeto do contrato
- **Contrato de locação de ativos**
- Base legal: sem legislação específica → aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 6.099/74 (*Leasing*)
- Objeto: locação com opção de compra (arrendamento mercantil)
- Contratação, pela concessionária de serviço público, de uma SPE para a implementação e locação da infraestrutura necessária à prestação de serviços concedidos, por prazo longo
- A remuneração paga à SPE contratada não é um mero aluguel, destinado ao pagamento pelo uso dos bens, mas também deve amortizar os investimentos
- Não se trata de uma locação comum, pois, ao final do contrato, o objeto locado é transferido ao locatário (bens reversíveis)
- Prazo: inexistência de limite legal

Outras modalidades contratuais: SPE com locação de ativos

- **Questão Intertemporal:**
- Antes do advento da Lei das PPP, esta modalidade contratual era utilizada para viabilizar a realização de projetos de infraestrutura com pagamento diferido no tempo, e não durante a execução da obra, de maneira a diluir o endividamento público e a transferir para a iniciativa privada o ônus de captar os recursos para o empreendimento
- Contudo, a Lei nº 11.079/04 introduziu no direito administrativo brasileiro institutos com os mesmo objetivos
- Considerando-se que o administrador público está vinculado aos contratos administrativos e ao seu respectivo regime jurídico, apenas excepcionalmente a Administração Pública pode utilizar instrumentos contratuais de direito privado → a submissão ao direito administrativo não é uma opção do administrador, a ser utilizada como fuga dos preceitos de direito público

Outras modalidades contratuais: SPE com locação de ativos

- **Questão Intertemporal:**
- Outro problema acerca do uso desta modalidade contratual diz respeito aos limites para o endividamento público
- No caso da SPE com locação de ativos, não há limites para o endividamento público contraído, direta ou indiretamente, por seu intermédio
- Contudo, a Lei nº 11.079/04 impõe limites ao endividamento público (art. 28)

“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios”.

- Possibilidade de caracterização de endividamento impróprio da Administração Pública em face da celebração de contratação com a modalidade locatícia

Outras modalidades contratuais: BOT

- **BOT (*Build, Operate and Transfer*)**: modalidade contratual por meio da qual delega-se ao particular contratado a construção, manutenção e operação da infraestrutura necessária à prestação dos serviços concedidos, a qual reverte ao Poder Público contratante ao final do contrato.
- Base legal: Lei nº 8.666/93
- O contratado aporta recursos financeiros, tecnologia e estrutura próprios para viabilizar a implementação da infraestrutura, explora o empreendimento e, ao término do prazo contratual, entrega-os ao Poder Público contratante
- Transferência de todos os investimentos necessários à implementação, operacionalização e manutenção da infraestrutura ao contratado → modalidade contratual utilizada como mecanismo de financiamento privado para obras públicas de infraestrutura
- Remuneração do contratado: valores advindos da exploração comercial do empreendimento, podendo ser complementada pelo pagamento de uma contraprestação pública

Outras modalidades contratuais: BOT

- **Questão Intertemporal**

- ❖ Antes do advento da Lei nº 11.079/04 (Lei de PPP) as contratações de serviços públicos, precedidos de obra pública, eram realizadas por meio de contratos de BOT, sob o regime da Lei nº 8.987/95
- ❖ Atualmente, este modelo ainda pode ser utilizado, tanto sob o regime da Lei nº 8.987/95, quanto da Lei nº 11.079/04.
- ❖ Contudo, com o advento da Lei de PPP, o modelo de BOT passou a ser pouco utilizado

Outras modalidades contratuais: subdelegação

- **Subdelegação:** é a transferência, de uma delegatária de serviço público a um terceiro, de parte do objeto delegado, de modo que a subdelegatária passa a executar, no lugar da delegatária, atividades vinculadas ao serviço concedido, sob sua conta e risco
- Tem natureza jurídica de delegação de serviço público, de segundo nível
- Assemelha-se à subconcessão (art. 26 da Lei nº 8.8987/95)
- O subdelegatário se sub-roga em todos os direitos e obrigações da concessionária, dentro dos limites da subdelegação
- A delegatária não se desonera das suas obrigações contratuais assumidas perante o Poder Concedente
- A subdelegação gera relação jurídica direta entre o Poder Concedente e a subdelegatária no que se refere ao exercício dos poderes relacionados à qualidade da prestação do serviço público
- Requisitos: (i) prévia autorização do Poder Concedente; (ii) prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência

Outras modalidades contratuais: concessão com usuário único

- Objeto: delegação a um particular da exploração de um serviço público, prestado direta ou indiretamente aos usuários finais
- O pagamento pela prestação dos serviços não é feito pelos usuários, mas pela Administração Pública, que figura como único usuário dos serviços concedidos, representando a coletividade (usuários finais)
- Possibilidade de remuneração da concessionária pela própria exploração dos serviços, por tarifa
- A concessionária não assume o risco de inadimplência do usuário
- Antes do advento da Lei nº 11.079/04, este modelo contratual era utilizado para viabilizar a concessão de serviços que não poderiam ser custeados diretamente pela cobrança de tarifa dos usuários (ex: resíduos sólidos)
- Atualmente, este modelo não pode ser utilizado sob o regime da Lei nº 8.987/95, pois deve obrigatoriamente se revestir da forma de uma concessão administrativa (PPP)

Outras modalidades contratuais: “PPP institucional”

- Modelo utilizado na União Europeia
- Duas modalidades de PPP em âmbito europeu:
 - ❖ **PPP contratual** (“*Contractual Public-Private Partnerships*”): constituídas com base num acordo (memorando de entendimento) que define o objeto da parceria, os objetivos estratégicos e os investimentos e orçamentos do projeto. Assemelha-se ao modelo de PPP da Lei nº 11.079/04
 - ❖ **PPP institucional** (“*Institutionalised Public-Private Partnerships*”): implica na criação de uma empresa com participação pública e privada, cuja finalidade específica é a execução de um contrato administrativo
- Na PPP institucional, a participação do particular não se restringe à mera injeção de capital na sociedade. O particular participa da efetiva execução do objeto contratual (p. ex. construção de uma obra; prestação de um serviço público) e pode administrar a sociedade constituída em conjunto com o Poder Público

O Impacto das Regiões Metropolitanas

- Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metr pole)

“Art. 2o Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...) V – metr pole: espaço urbano com continuidade territorial que, em raz o de sua populaç o e relev ncia pol tica e socioecon mica, tem influ ncia nacional ou sobre uma regi o que configure, no m nimo, a  rea de influ ncia de uma capital regional, conforme os crit rios adotados pela Funda o Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica - IBGE;

*(...) VII – **regi o metropolitana: aglomera o urbana que configure uma metr pole.**”*

O Impacto das Regiões Metropolitanas

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842:** o STF decidiu que:
 - ❖ A região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião constituem pessoas jurídicas de direito público (autarquias interferativas compulsórias)
 - ❖ A titularidade dos serviços de saneamento básico permanece com o Município. Nos casos em que for instituída Região Metropolitana (ou outras autarquias interfederativas), o exercício desta competência deve se dar mediante um regime metropolitano colegiado
 - ❖ A Região Metropolitana deve ser dirigida por um colegiado, de modo que nenhum membro poderá exercer a sua governança isoladamente
 - ❖ O exercício da governança na Região Metropolitana (ou outras autarquias interfederativas) – inclusive no que diz respeito à participação dos Estados-membros da Região Metropolitana e da sociedade civil – deve ser regulamentado pelo legislador complementar estadual

O Impacto das Regiões Metropolitanas

- Saneamento básico: serviço público de interesse local
- Titularidade do Município, que é competente para legislar, planejar, regular e fiscalizar e prestar os serviços de saneamento básico (art. 30, I e V da Constituição Federal)
- **Como se dá o exercício das competências municipais, frente à instituição de uma Região Metropolitana?**
- Duas possibilidades:
 - ❖ Juízo de conformidade (*Vorbehalt des Gesetz*) = o Município abriria mão de sua autonomia, para atuar em estrita conformidade com as normas da região metropolitana
 - ❖ Juízo de compatibilidade (*Vorrang des Gesetz*) = o Município manteria a sua autonomia, agindo de forma compatível, complementando e não contrariando as disposições metropolitanas

O Impacto das Regiões Metropolitanas

- No primeiro caso (juízo de conformidade), a contratação para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico seria feita pela Região Metropolitana, a qual, além de ser parte do contrato, seria responsável pela definição do ente regulador dos serviços
- No segundo caso (juízo de compatibilidade), o Município manteria sua autonomia, podendo decidir e promover diretamente a contratação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Obrigado!

Wladimir Antonio Ribeiro

Advogado

Contato:

(11) 3068-4700

wladimir_ribeiro@manesco.com.br

Rui Cunha Marques

Prof. Catedrático do Instituto Superior

Técnico da Universidade Lisboa

Contato:

rui.marques@ist.utl.pt

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

